

ACÓRDÃO Nº 6291/2021 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 039.126/2018-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Ministério da Cultura (extinta); Secretaria de Fomento e Incentivo Fomento à Cultura.
 - 3.2. Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (04.361.294/0001-38); Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Assumpta Patte Guertas (149.097.798-84); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Tania Regina Guertas (075.520.708-46).
4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Glauter Fortunato Dias Del Nero (356.932/OAB-SP) e outros, representando Felipe Vaz Amorim, Assumpta Patte Guertas e Tania Regina Guertas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (cujas competências estão a cargo da Secretaria Especial de Cultura, atualmente vinculada ao Ministério do Turismo, por força da Lei 13.844/2019 e do Decreto 10.107/2019), em desfavor da Amazon Books & Arts Eireli, na condição de pessoa jurídica beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e de seus sócios à época dos fatos, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, Sr. Felipe Vaz Amorim, Sra. Assumpta Patte Guertas e Sra. Tânia Regina Guertas, em caráter solidário, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no âmbito do projeto “Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira – 2º Show” (Pronac 03-3705), celebrado com base no art. 3º, inciso II, alínea “b”, da Lei 8.313/1991;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a empresa Amazon Books & Arts Eireli e o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Felipe Vaz Amorim e pelas Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas, mais precisamente no que tange aos argumentos relacionados à ilegitimidade passiva da Sra. Assumpta Patte Guertas e à prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal de Contas relativamente a eles nos presentes autos;

9.3. em decorrência do acolhimento parcial das alegações de defesa trazidas ao processo:

9.3.1. excluir a Sra. Assumpta Patte Guertas do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial;

9.3.2. em consonância com o art. 161 do Regimento Interno-TCU e por se tratar de matéria de ordem pública, estender aos responsáveis revéis, Amazon Books & Arts Eireli e Antônio Carlos Belini Amorim, os efeitos do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal de Contas neste TC 036.717/2018-5;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” e § 2º, da Lei Orgânica do TCU combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, do mesmo diploma, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, III e IV e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas da Amazon Books & Arts Ltda., dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e da Sra. Tânia Regina Guertas, condenando-os solidariamente ao pagamento das

quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.4.1. responsáveis solidários: Amazon Books & Arts Eireli e Tânia Regina Guertas:

Valor original (R\$)	Crédito ou Débito	Data da ocorrência
120.000,00	Débito	22/7/2004
79.430,51	Débito	22/9/2004

9.4.2. responsáveis solidários: Amazon Books & Arts Eireli, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim:

Valor original (R\$)	Crédito ou Débito	Data da ocorrência
9.156,99	Débito	12/5/2005

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Cultura e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 12/2021 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/4/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6291-12/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral